



EDIFICA ENGENHARIA

ILMO Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

Ref. Tomada de Preços Nº 1/2021-Processo nº 23125.011906/2021-35

EDIFICA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 23.074.719/0001-72, sediada nesta Capital, na Av. Raimundo Álvares da Costa, 881 Centro, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e demais membros da I. CPL, tempestivamente, conforme § 5º do art. 109 da Lei 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra a r. Decisão que lhe inabilitou no procedimento licitatório epigrafado, por afrontar a Constituição Federal e a Lei de Regência, como exposto nas razões de fato e de direito, como iremos relatar.

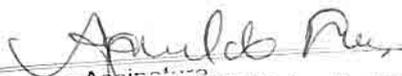
Assim, requer seja o presente apelo recebido com efeito suspensivo e, depois de devidamente informado, submetido à análise e julgamento da autoridade *ad quem* da esfera administrativa desse respeitável Órgão, caso Vossa Senhoria não exerça juízo de retratação, na forma do citado art. 109, §§ 2º 3º e 4º, do Estatuto de regência.

DOS FATOS

Conforme consta na ata datada em 16/11/2021, a douta Comissão de Licitação, inabilitou a Recorrente com base a vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO EM: 29/11/2021 às 15:41h



C.N.P.J 23.074.719/0001-72 - Insc. Est. 03.005978-5



EDIFICA ENGENHARIA

DO RECURSO

Embora exista o vínculo de parentesco entre os sócios da Recorrente, a Sra. Natália Souza Vasconcelos, assistente administrativa lotada na SECPREF do Campus, nada influi para os procedimentos legais do certame.

A Lei Federal nº 8.666/93 conhecida como Lei das Licitações, em seu artigo 9º prevê uma série de impedimentos à participação nos procedimentos licitatórios. Todavia, em decorrência do alargamento hermenêutico em face dos princípios de moralidade e isonomia, tem-se colocado através de disposições editalícias, seja através de decisões judiciais, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame como fator impeditivo.

Ora, a servidora Natalia Souza Vasconcelos não possui nenhuma influência nas regras editalícias e nem sobre os membros da CPL, ou evidências de poderes inerentes ao seu cargo ou função com o objetivo de influenciar o resultado do certame.

Esse é o entendimento da Controladoria-Geral da União ao aprovar a Nota Técnica Nº 850/2021/CGUNE/CRG em 12/04/2021 que responde a consulta formulada por unidade correcional do SisCor, acerca das implicações disciplinares advindas da participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante. Conclui:

a)- de forma geral, a relação de parentesco de servidor/empregado público com sócio de empresa que venha a participar de licitação realizada junto ao seu próprio órgão de lotação, por si só, não é fundamento suficiente para justificar a instauração de PAD, exigindo, além disso, evidências de utilização de poderes inerentes ao seu cargo ou função com o objetivo de influenciar o resultado do certame ou mesmo de provas de comprometimento da competitividade pela verificação de ações voluntárias que tenham por finalidade o êxito na concorrência em razão do referido vínculo;

b) o conhecimento de vinculação societária do servidor de uma entidade pública com empresa por esta contratada traz a necessidade de apuração por meio de instauração do devido processo disciplinar, de modo a dirimir dúvidas acerca da prática de suposta atitude ilícita do envolvido no correspondente procedimento licitatório;



EDIFICA ENGENHARIA

c) a existência de prévia consulta do servidor/empregado em razão de possível conflito de interesses à unidade competente deve ser levado em conta quando do juízo de admissibilidade de instauração de processos disciplinares.

Como se verifica, a nota técnica dirime qualquer dúvida sobre o questionamento de impedimento no presente caso, trazendo a luz o direito da Recorrente em participar do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto a Recorrente requer à douda CPL, a sua Habilitação e não entendendo dessa forma, submetê-la à autoridade superior.

Nestes Termos

Pede e Espera DEFERIMENTO

EDIFICA ENGENHARIA LTDA

Eng. Roberto L. C. Souza
CREA 2800D/PA - Doc. 0018/AP
Sócio Diretor - Responsável Técnico

Anexos:

1 – Cópia do despacho da nota técnica



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 850/2021/CGUNECRG, que ao responder a consulta formulada por unidade correcional do SisCor, acerca das implicações disciplinares advindas da participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, conclui:

a) de forma geral, a relação de parentesco de servidor/empregado público com sócio de empresa que venha a participar de licitação realizada junto ao seu próprio órgão de lotação, por si só, não é fundamento suficiente para justificar a instauração de PAD, exigindo, além disso, evidências de utilização de poderes inerentes ao seu cargo ou função com o objetivo de influenciar o resultado do certame ou mesmo de provas de comprometimento da competitividade pela verificação de ações voluntárias que tenham por finalidade o êxito na concorrência em razão do referido vínculo;

b) o conhecimento de vinculação societária do servidor de uma entidade pública com empresa por esta contratada traz a necessidade de apuração por meio da instauração do devido processo disciplinar, de modo a dirimir dúvidas acerca da prática de suposta conduta ilícita do envolvido no correspondente procedimento licitatório;

c) a existência de prévia consulta do servidor/empregado em razão de possível conflito de interesses à unidade competente deve ser levada em conta quando do juízo de admissibilidade de instauração de processos disciplinares.

2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 12/04/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1906169 e o código CRC 441AC6D9



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 850/2021/CGUNE/CRG 1899704.
2. **À COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria da Empresa Brasileira de Comunicação - EBC



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedora-Geral da União**, em 12/04/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1906370 e o código CRC C025A680

Referência: Processo nº 00190.101819/2021-36

SEI nº 1906370